



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.548 - RJ (2010/0188433-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ANÁLISE DO ARTIGO 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A questão de natureza exclusivamente constitucional ou que reclame necessariamente exame de matéria constitucional - interpretação restritiva do artigo 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0188433-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.361.548 / RJ

Números Origem: 200751010244042 201002010137039

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.548 - RJ (2010/0188433-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, porque *"(...) a controvérsia tem nítido caráter constitucional e reside na interpretação restritiva do artigo 53, inciso IV, do ADCT, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal."* (fl. 305).

Alega a recorrente que:

"(...)

Com a devida vênia, ao contrário da conclusão tirada pelo decisório monocrático, entende a União que a questão tratada no recurso especial não encontra solução na interpretação direta do art. 53, inciso IV do ADCT.

De fato, lidos os termos do voto condutor (fls. 146-150), constata-se que a questão foi destramada com base na interpretação da legislação infraconstitucional. Conquanto o art. 53 ADCT, tenha sido citado no acórdão recorrido, não se pode afirmar que a controvérsia possui cunho essencialmente constitucional.

Como bem definido pelo acórdão regional vergastado, a controvérsia cinge-se em saber como se dará concreção do direito de assistência médica-hospitalar dos ex-combatentes e seus dependentes. Indubitavelmente, o tema encontra solução na correta interpretação dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados nas razões do recurso especial.

Em seu recurso especial a União insurge-se contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão regional no ponto em que assegurou aos ex-combatentes e seus dependentes a fruição gratuita da assistência médico-hospitalar junto aos Fundos de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica.

Ora, é cediço que tais Fundos de Saúde são mantidos mediante contribuição compulsória recolhida junto aos militares.

Dessarte, para que possam operar normalmente e atender a demanda, tais Fundos dependem de um orçamento equilibrado capaz de equalizar as receitas oriundas das contribuições recolhidas pelos militares e as despesas inerentes ao atendimento médico ofertado.

Contudo, nos termos em que foi deferida, a prestação de assistência médico-hospitalar junto aos Fundos de Saúde independentemente da contraprestação dos ex-combatentes e seus dependentes comprometem sobremaneira a higidez do sistema de saúde militar.

(...)

Dessarte, para a correta solução da presente demanda impende compreender que os Fundos de Saúde das Forças Armadas, são constituídas de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, e de pensionistas de militares, destinado a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar para si e para os seus beneficiários.

(...)" (fls. 314/315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.548 - RJ (2010/0188433-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

Para a certeza das coisas, é esta a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Remessa Necessária e Apelações Cíveis, estas interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 300/304) e pela União (fls. 321/340) contra Sentença (fls. 290/293) proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A Sentença deve ser parcialmente reformada. Vejamos.

Cumpre salientar que o cerne da questão está no pedido de utilização dos Fundos de Saúde Militares (FUSMA, FUSEX, FUNSA) gratuitamente por ex-combatentes e seus dependentes.

Não obstante a aparente simplicidade da questão, posto que jurisprudencialmente assentada em nossos Tribunais, imperativo se faz, todavia, pontuar algumas especificidades - e mesmo complexidades - inerentes à questão, que têm sido, data maxima venia, ao longo do tempo, deixadas de ser enfrentadas, em sinérgico prejuízo à necessária preservação da exata exegese interpretativa dos ditames legais envolvidos no deslinde da lide sub judice.

I - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPF:

Alega a União que o MPF não possui legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa para a propositura da presente actio. Tal argumento não merece prosperar diante da pacífica jurisprudência sobre o tema, notadamente a legitimidade ativa do MPF na defesa de interesses individuais homogêneos em sede Ação Civil Pública.

Com efeito, cumpre destacar trecho do Parecer do MPF, fl. 409/410, sobre o tema, verbis:

'Assim, na esfera da efetiva atuação da Lei Maior, o Ministério Público terá legitimidade ativa ad causam nas hipóteses expressamente elencadas na lei e compatíveis com o regramento constitucional. Nesta seara, observa-se que o Ministério Público recebeu novos e importantíssimos comandos, como a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essas atuações têm obrigado a que os órgãos do parquet se desdobrem em sua atividade, e que os escassos recursos administrativos disponíveis sejam orientados para estas funções cominadas diretamente pela Constituição.

É a hipótese, justamente, da salvaguarda dos direitos assegurados no art. 53, IV, do ADCT. Há na origem uma circunstância que os une, qual seja, a condição de seus titulares estarem sujeitos às consequências prejudiciais da negativa administrativa em reconhecer assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, o que comprova tratar-se de direito individual. O caráter da indisponibilidade resta evidente por se tratar de benesse destinada a assegurar a saúde dos seus titulares. Assim, é flagrante a legitimidade para a defesa de tais direitos, reforçada a repercussão social consubstanciada pelo interesse no cumprimento das disposições constitucionais, especialmente aquelas erigidas à condição de direito de todos e dever do Estado, como é o caso da saúde (art. 196 da CR 88).'

II - DO CONCEITO JURÍDICO DE 'EX-COMBATENTE'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, objetivando o perfeito deslinde da questão, necessário se faz esclarecer que três diferentes categorias de cidadãos brasileiros tiveram o privilégio de lutar pela defesa da liberdade (bem como da dignidade humana relativa à cidadania), representando o Brasil nos campos de batalha, na Europa, por ocasião da Segunda Guerra Mundial:

a) militares de carreira que já ostentavam tal condição anteriormente à eclosão do conflito bélico;

b) civis que, convocados para a defesa da Pátria, no contexto da aliança democrática ocidental, resolveram, ao término das operações, permanecer nas Forças Armadas, tornando-se militares para todos os efeitos legais e

c) civis que, igualmente convocados para a sublime missão de proteger os interesses nacionais no exterior, retornaram à vida civil, imediatamente após a vitória aliada nos campos de batalha.

As duas primeiras categorias constituem-se no que se convencionou definir por 'combatentes' (no primeiro caso, combatentes originários e, na segunda hipótese, combatentes derivados), considerando, sobretudo, o fato de que, mesmo após o término das hostilidades, esses brasileiros continuaram à disposição do Estado (e, por consequência, da sociedade brasileira) para pronto emprego em eventuais novos conflitos bélicos, ao passo que a terceira categoria de cidadãos brasileiros é definida como ex-combatentes, sendo certo, por obra do óbvio que apenas esta específica parcela de cidadãos pode corretamente ser enquadrada na precisa (e restritiva) definição técnico-jurídica de ex-combatentes.

Destarte, apenas e tão-somente esta mencionada terceira categoria de patrícios, denominada ex-combatentes, pode, assim, considerada, ser enquadrada no contexto restritivo dos excepcionais direitos conferidos pelo art. 53 do ADCT da CRFB/88, considerando, particularmente, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta hermenêutica constitucional preleciona a insuperável impossibilidade de se conferir interpretação extensiva a regras que estipulam direitos especiais e excepcionais.

Tal observação se faz necessária, porquanto diversos Julgadores, e mesmo alguns Tribunais, vêm, data maxima venia, aplicando o mencionado dispositivo constitucional, outorgante de direitos especiais aos ex-combatentes, para que, convocados e participantes efetivos das operações bélicas em solo italiano, resolveram permanecer nas fileiras das Forças Armadas até a sua correspondente passagem para a reserva remunerada e posterior reforma.

Ainda que tais decisões estejam sendo rapidamente reformadas pelas instâncias superiores, como demonstram os mais diversos julgados, verbis:

'(...) O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional (...)' (STF, AI-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 03/12/2004).

'(...) Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT' (STJ, 5ª Turma, Resp 628.314/RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ 28.06.2004, p. 416.)

'(...) Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial tão somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha permanecido na vida castrense seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Ademais, os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, com redação dada pela Lei nº 616/49, por si só, já justificariam a impossibilidade do recebimento de pensão especial de ex-combatente por militares e pensionistas de militares que não retornaram definitivamente à vida civil após o término da Segunda Guerra Mundial, pois, quando de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma, os mesmo têm direito aos benefícios garantidos nos artigos acima transcritos (...)' (TRF 2ª Região, AGT 47795/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ de 15/10/2007).

(...)

Tal fato por si só demonstra claramente a reduzida compreensão, pelos diversos órgãos julgadores da Justiça Federal, quanto aos inerentes meandros e, mesmo, complexidades associados à temática militar (ou ainda indiretamente relacionada com esta), permitindo, por vias transversas, constituir direitos não previstos pelo legislador constitucional ou infraconstitucional ou, em outros termos, também determinar a aplicação de reconhecidos direitos com equivocado direcionamento no que concerne ao suporte dos ônus jurídico-financeiros, como é exatamente o caso da efetivação prática da outorga do direito aos ex-combatentes da plena gratuidade de atendimento médico-hospitalar (aos mesmos e seus dependentes) em hospitais e policlínicas das Forças Armadas.

III - DOS BENEFÍCIOS (EXCEPCIONAIS) CONCEDIDOS AOS EX-COMBATENTES:

Preliminarmente, uma detalhada e aprofundada análise do art. 53, inciso IV, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/88, faz-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível para uma correta e precisa compreensão dos excepcionais benefícios concedidos aos cidadãos brasileiros categorizados juridicamente como ex-combatentes, verbis:

'Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.' (grifo nosso).

Assim, verifica-se, à luz da cristalina interpretação do mencionado dispositivo constitucional, combinado com o art. 1º da Lei nº 5.315/1967, que a intenção do legislador brasileiro foi, em última análise, 'buscar recompensar quem, enfrentando o perigo de guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria' (STJ - 6ª T. Recurso Especial nº 87.511/PE Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ, Seção I, 17 fev. 1997, p. 2.179)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta análise, sem muito esforço, conclui-se que o Constituinte de 1988 (mais do que os legisladores pretéritos) contemplou os ex-combatentes e seus dependentes com uma série de benefícios excepcionais que só a eles podem e devem ser aplicados, sendo certo que dentre tais benefícios, inclui-se, inexoravelmente, a concessão de assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, cujas duas primeiras concessões são objeto da presente lide.

Antes de qualquer decisão precipitada, contudo, oportuno pontuar que, da correta interpretação dos dispositivos suscitados em análise, emerge necessariamente uma consequência lógica insuperável - também - que advinda, vale ressaltar, da mesma aplicação do mencionado Diploma Legal se traduz, em última instância, pela insuperável vinculação do pagamento da aludida pensão especial ao correspondente recurso orçamentário destinado ao Ministério da Defesa. Na prática, resta concluir, esta ação resultou em indireta vinculação da categoria especial de cidadão denominada ex-combatente - categoria composta por não militares - às Forças Armadas.

Vale frisar, em necessária adição, que esta vinculação ensejou, inicialmente, uma compreensão conclusiva, apressada e superficial, segundo a qual os ex-combatentes e seus dependentes ostentavam efetivo direito ao benefício da assistência médico-hospitalar, quando atendidos nos hospitais e policlínicas militares e, especialmente, de forma plena e absolutamente gratuita. Ou seja, ensejou um direito que nem os militares, e tampouco os seus dependentes possuem originariamente.

Este benefício, por via de consequência, aplicado aos ex-combatentes e seus dependentes, como não poderia deixar de ser, ocasionou, e continua a ocasionar, irreversível impacto negativo aos serviços de saúde prestados aos militares, seus dependentes e pensionistas, os quais, frise-se, foram criados originalmente para atender a estas pessoas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente.

O primeiro aspecto a ser levantado para o perfeito entendimento da sinérgica negatividade deste impacto, no ténue equilíbrio orçamentário do próprio planejamento do serviço, diz respeito à definição de 'beneficiários dos fundos de saúde', anteriormente exposta. Por esta definição, o direito à gratuidade à assistência médico-hospitalar não torna os ex-combatentes e seus dependentes automaticamente 'beneficiários' da prestação do serviço.

É óbvio que o espírito da lei foi outorgar uma merecida recompensa àqueles que, convocados à defesa da Pátria, responderam prontamente a este chamado cívico. todavia, ao conceder o benefício da gratuidade a este universo (sem a necessária contraprestação, ainda que parcial) os custos da assistência médico-hospitalar resultantes passaram a ser implicitamente repassados (de modo absolutamente desproporcional) para todos os usuários considerados beneficiários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas.

É certo, por outro prisma, que o art. 53, inciso IV, do ADCT, por seu turno, determina, de forma imperativa, a gratuidade da assistência médica e hospitalar, sem que qualquer outro ato legislativo indique a fonte dos recursos destinados ao custeio dos serviços advindos de tal gratuidade, o que nos remete ao segundo aspecto a ser necessariamente observado.

Este segundo aspecto, resume-se, em última instância, na perceptível ausência de expressa e inequívoca previsão de dotação orçamentária (ou, mesmo, de receita extra-orçamentária) para custear os casos de atendimento aos ex-combatentes e seus dependentes, ainda mais quando se considera a existência de crescente demanda para a inclusão de todo o universo de ex-combatentes, dependentes e pensionistas.

Para ampliar a perspectiva de necessária justiça e isonomia sobre a questão, o precitado benefício deve ser,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente, comparado aos benefícios concedidos aos militares, que também tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e optado, após o fim das hostilidades, por seguirem na carreira militar, categoria esta, como já mencionado, denominada 'combatentes derivados'.

Ainda que reste indiscutível - no atual estágio de desenvolvimento jurisprudencial sobre a questão - a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional, concessivo de direito à gratuidade especial epigrafada, não se pode deixar de ter em mente que é condição insuperável da própria eficácia jurídica sentencial que o Poder Judiciário aponte, - em respeito à própria normatividade relativa ao tema -, as exatas fontes de custeio, no sentido de se permitir tornar sinérgica realidade a condenação sentencial que, de outra forma, poderá vir a representar tão somente (e de forma indesejável) uma 'simples decisão genérica de direitos'.

IV - DA AUTO-APLICABILIDADE DO REGULAMENTO NORMATIVO-CONSTITUCIONAL ESCULPIDO NO ART. 53 DO ADCT:

O dispositivo constitucional previsto no art. 53 do ADCT constitui-se em norma de eficácia plena, conforme já decidiram (e vem decidindo à unanimidade) nossos Tribunais, verbis:

(...)

Sendo certo, portanto, que não há mais espaço, na jurisprudência pátria, para se rediscutir a matéria vertente, relativa à auto-aplicabilidade (ou não) do Regramento Constitucional (e mesmo infraconstitucional) relativo à concessão de direito à gratuidade de atendimento médico-hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes.

Ainda que tal entendimento - já consolidado pela Suprema Corte (Precedentes: RE-AgR 414.256/PE, Rel Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20/05/2005 p. 26 e RE-AgR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

417.871/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 11/03/2005, p. 31) - possa ser, data maxima venia, objeto de eventuais críticas, tendo em vista que o dispositivo constitucional, ao conceder a mencionada gratuidade, não expressamente apontou, conforme já afirmado, as fontes de recursos para seu pleno atendimento, ensejando a aparente necessidade de expedição de lei complementar esclarecedora da questão - forçoso concluir que, superada a controvérsia, é obrigação indelegável do Poder Judiciário apontar, em suas decisões sentenciais condenatórias, e com absoluta precisão, exatamente de que forma (e por quem) serão suportadas as despesas decorrentes da sinérgica aplicação do preceito legal-constitucional, uma vez que resta impossível, fática e juridicamente, por insuperável vício de ilegalidade e mesmo de inconstitucionalidade que verbas privadas e de destinação específica, oriundas de contribuições individuais de militares, para os respectivos Fundos de Saúde das Forças Armadas, possam ser legitimamente utilizadas para custear despesas de cidadãos (ex-combatentes ou qualquer outra categoria de brasileiros) estranhos ao conceito jurídico de dependentes diretos dos militares contribuintes da ativa ou da inatividade, mormente em um momento temporal específico em que tais despesas apresentam-se em patamares agigantados.

V - DOS CONCEITOS BÁSICOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADA AOS MILITARES E SEUS DEPENDENTES:

A esta altura, resta imperativo expor, de forma precisa e detalhada, as definições legais pertinentes à resolução da questão posta em juízo, principalmente os conceitos utilizados no cotidiano da vida militar, que, muitas vezes, não se apresentam perfeitamente compreendidos em todos os seus inerentes detalhes, e mesmo amplitude, no âmbito civil e, particularmente, pelos integrantes do Poder Judiciário.

Portanto, imperiosa se faz uma detida análise do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regulamentador da Remuneração dos Militares (Decreto nº 92.512/86), bem como da Lei dos Ex-Combatentes (Lei nº 5.315/67), com o propósito último de que se compreenda plenamente os meandros associados ao tema e, especialmente, o âmago da questão.

V. a) Do Estatuto dos Militares:

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) apresenta em seu art. 50, inciso IV, alínea 'e', a exata (e restritiva) descrição legal de um dos direitos expressos dos militares e seus dependentes que se constitui, desta feita, em uma primeira referência conceitual atinente à presente análise, verbis:

'Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;' (grifos nossos)

Desta feita, pode-se, inicialmente e sem maiores dificuldades hermenêuticas, inferir, de forma incontestável, que a mencionada Lei estabelece, expressa e inequivocadamente, que os militares e seus dependentes têm incontestemente direito à assistência médico-hospitalar nos hospitais e policlínicas militares, ainda que, - frise-se -, não estabeleça, de igual forma, qualquer gratuidade (plena) relacionada à mencionada assistência.

Por efeito consequente, - e considerando, sobretudo, que tal dispositivo legal não foi revogado pela edição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior do Regramento Constitucional de 1988 (uma vez que perfeitamente compatível com o mesmo) -, resta absolutamente lícito concluir pela reconhecida existência de insuperáveis requisitos para a plena observância e efetiva aplicação deste direito.

V. b) Do Decreto nº 92.512/86:

Da imperiosa necessidade pretérita de regular o contido no precitado art. 50 do Estatuto dos Militares, resta oportuno consignar, que foi editado, posteriormente àquela normatividade legal, o Decreto nº 92.512, de 02 de abril de 1986, que expressamente 'Estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências'. O citado ato administrativo regulamentar apresenta, dentre outras, importante conceituação para a resolução desta lide, notadamente nos incisos de seu art. 3º, verbis:

'Art. 3º Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

(...)

III - Assistência Médico-Hospitalar - é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

V - Beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar - são os militares da ativa ou na inatividade, bem como seus respectivos dependentes definidos no Estatuto dos Militares;

VI - Beneficiários dos Fundos de Saúde - são os beneficiários da assistência médico-hospitalar que contribuem para os Fundos de Saúde e os dependentes dos militares que, a critério de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Força, sejam enquadrados nos regulamentos dos respectivos Fundos;

(...)

X - Contribuintes - são os militares da ativa, na inatividade e os pensionistas que contribuem para os Fundos de Saúde das respectivas Forças;

(...)

XIX - Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar é o valor estipulado por militar das Forças Armadas da ativa ou da inatividade e por dependente dos militares, fixado pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que servirá de base para o cálculo de dotação orçamentária destinada à assistência médico-hospitalar

XX - Fundo de Saúde - é o recurso extra-orçamentário oriundo de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários do Fundo, segundo regulamentação específica de cada Força Singular;

(...)

XXXIV - Usuários - são os beneficiários da assistência médico-hospitalar.' (grifos nossos)

Conclui-se, assim, sem muito esforço, as seguintes premissas lógico-jurídicas:

a) O Fundo de Saúde das Forças Armadas traduz-se, necessariamente, por se constituir em um recurso extra-orçamentário, destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários do aludido Fundo;

b) O mencionado Fundo de Saúde é formado pelas contribuições obrigatórias, individuais - e de natureza privada -, dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares. Por conseguinte, todos os militares e pensionistas, - sem qualquer exceção -, são contribuintes, necessários e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compulsórios do Fundo epigrafado;

c) Apenas porque todos os militares e pensionistas são contribuintes obrigatórios do Fundo, - em umbilical relação lógica de causa e consequência -, todos são, igualmente, beneficiários necessários do Fundo de Saúde e, também, pelas mesmas razões, beneficiários da correspondente assistência médico-hospitalar;

d) A indispensável efetividade, bem como a necessária qualidade, da assistência médico-hospitalar em questão dependem diretamente das receitas provenientes do Fundo, considerando, sobremaneira, que estas são responsáveis pela cobertura, ainda que parcial, das despesas decorrentes da prestação do serviço de assistência médico-hospitalar dos militares, seus dependentes e pensionistas.

Por efeito conclusivo, é lícito afirmar, em tom de sublime advertência, que a contribuição obrigatória, - de natureza individual e privada -, para os Fundos de Saúde das Forças Armadas revela-se como inafastável requisito necessário aos militares e seus pensionistas para que os mesmos possam usufruir, plenamente, o seu correspondente direito à saúde, consoante estabelecido pelo art. 50, inciso IV, alínea 'e', traduzindo-se, neste sentido, na qualidade de inafastável e insuperável condição impositiva.

V. c) Da Lei nº 5.315/67:

Para o deslinde da questão sub examen, também se faz necessário interpretar o disposto no art. 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que, em sua redação original, regulamentava anterior regramento constitucional previsto no art. 178 da Constituição Federal de 1967, verbis:

'Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.' (grifos nosso)

Da leitura do precitado art. 1º, - que se encontra em perfeita harmonia com a nova ordem político-jurídica inaugurada com o advento da Constituição de 1988 -, conclui-se, sem muito esforço, que o universo de ex-combatentes é composto por civis e militares, ainda que, no caso dos militares, inexoravelmente, limitados àqueles que, ao fim da Guerra, tenham sido licenciados do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

Por via de consequência, o universo jurídico que se convencionou denominar de ex-combatentes é, na realidade, formado exclusivamente por uma categoria de cidadãos que não podem ser classificados, para efeito de aplicação do Decreto nº 92.512/86, como verdadeiros militares, posto que, por óbvias razões, militares, sob a específica ótica jurídica, são todos aqueles combatentes, que, envolvidos ou não em operações bélicas ao longo de suas carreiras, permaneceram nesta insuperável condição, mesmo que na reserva até a posterior reforma.

Destarte, do conceito de ex-combatente, expresso no dispositivo supra, emerge óbvia conclusão de que, por não serem militares, os ex-combatentes e seus pensionistas não contribuem para os Fundos de Saúde das Forças Armadas, (ainda que não estejam legalmente impedidos de fazê-lo), não satisfazendo, por conseguinte, a insuperável condição necessária para, - em tese -, poder usufruir, plenamente, do direito à saúde, por intransponíveis obstáculos no que concerne à disciplina expressamente estabelecida no Estatuto dos Militares.

VI – DA SÍNTESE LEGISLATIVA PERTINENTE À MATÉRIA:

Da precisa análise das três legislações comentadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se, à evidência, portanto, que o ex-combatente enquadra-se, - sem maiores possibilidades de razoáveis dúvidas -, em uma categoria sui generis, considerando tratar-se de um civil que, em uma situação atípica, foi alçado a uma condição, excepcional e temporária, de combatente, passando, desta feita, a se enquadrar em uma terceira categoria (especial e excepcional) de cidadão civil com pensão militar.

Neste diapasão analítico, o Ordenamento Constitucional vigente, em suas disposições transitórias (ADCT), bem como a Lei nº 5.315/67, - como não poderia deixar de ser -, buscaram definir, por invariável necessidade jurídica, esta nova categoria especial de cidadãos que percebem pensão militar e, igualmente, ostentam vantagens excepcionais (constitucionalmente impostas), absolutamente divorciadas daqueles direitos usualmente assegurados aos cidadãos civis e militares de modo geral.

VII – DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS 'COMBATENTES':

Consoante exposto, buscando suprir a inafastável necessidade quanto à perfeita compreensão da amplitude dos benefícios concedidos aos chamados ex-combatentes, imperativa se faz analisar, conforme já consignado, os benefícios também concedidos a um conjunto de pessoas enquadradas como militares, as quais, com o objetivo de facilitar o raciocínio, no caso concreto, serão denominadas simplesmente como combatentes.

Assim, é cediço inferir, como já assinalado, a denominação de militar combatente a todo aquele que participou das atividades inerentes à Segunda Guerra Mundial e, com o fim do conflito bélico, optou por permanecer na vida ativa, no posto/graduação que lhe cabia, cumprindo os deveres inerentes à atividade militar.

Destarte, é importante ter-se em mente que, do universo de cidadãos brasileiros participantes da Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guerra Mundial e que, portanto, viveram as mesmas situações de perigo ou iminência de ataque inimigo, uma substancial parcela resolveu retornar à vida civil definitivamente, sendo agora conhecidas como ex-combatentes, ao passo que uma outra resolveu, de forma diversa, permanecer no serviço ativo das Forças Armadas.

Esta parcela de brasileiros, ao optar por permanecer nas fileiras das Forças Armadas, como não podia deixar de ser, continuou categorizada como militar, mantendo-se, conseqüentemente, sobre a égide do Estatuto dos Militares, sendo promovida em conformidade com a lei e realizando as contribuições pertinentes.

A determinação legal quanto a essas mencionadas contribuições encontra-se abrigada expressamente na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que 'dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências', apresentando em seus arts. 14,15 e 16, definições fundamentais para o melhor entendimento relativo ao tema, verbis:

'Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.' (grifos nosso)

Como facilmente pode-se depreender, o art. 14 e seus incisos conceituam os descontos, determinando quais são obrigatórios e quais autorizados. Contudo, é a expressa menção do art. 15, principalmente nos incisos II e III, que preconiza, de forma imperativa e insuperável, que, apesar do militar e seus dependentes terem direito à saúde e assistência médica providas pelas Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea 'e' do Estatuto dos Militares), este deve, obrigatoriamente, contribuir para a assistência médico-hospitalar.

Ademais, o legislador também especificou a destinação da contribuição prevista no inciso II do art. 15, da mencionada Medida Provisória. Tal destinação é, como já mencionado, o denominado Fundo de Saúde (art. 3º, inciso XX, do Decreto nº 92.512/86) da respectiva Força Armada Singular. Desta forma, os militares que contribuem para o Fundo de Saúde, sejam do Exército, da Aeronáutica ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marinha, arcam, - na qualidade de indivíduos e de forma privada -, com substancial parcela das despesas resultantes da assistência médico-hospitalar a que têm direito.

Por via de consequência, os convocados que, ao término da Segunda Guerra Mundial, optaram por permanecer na vida ativa, na qualidade de militares (combatentes), continuaram sendo regidos pelas precitadas leis, tendo como consequência os descontos obrigatórios em suas remunerações. Ou, em outros termos, sem qualquer usufruto relativo aos benefícios atribuídos aos ex-combatentes, nos exatos termos do art. 53 e respectivos incisos do ADCT, especialmente no que concerne à gratuidade à assistência médico-hospitalar.

Por efeito conclusivo, a correta interpretação jurisprudencial quanto à absoluta e irrestrita gratuidade do atendimento médico-hospitalar para os ex-combatentes, - sem qualquer contraprestação pecuniária -, inaugura, em nosso Ordenamento Jurídico, em última análise, duas situações distintas para um mesmo fato gerador, ou seja, dois indivíduos, o ex-combatente e o combatente, recebem tratamento diverso para situações absolutamente idênticas, ensejando, por consequência, inexorável violação ao princípio da isonomia, pelo que imperativo se faz necessário, - a esta altura -, que se aponte a exata fonte econômico-financeira que terá que, necessariamente, suportar o ônus derivado de tal excepcionalidade constitucional anti-isonômica.

VII. a) Dos Recursos Financeiros:

Resta evidente, por outro lado, que o espírito da lei que buscou recompensar o ex-combatente também não esqueceu a importância do combatente.

Por esta razão, imprescindível se apresenta a análise da questão orçamentária, ou, em outros termos, dos recursos financeiros destinados a concretizar o direito à saúde, que abriga tanto os militares, estejam eles no serviço ativo ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inatividade, quanto os seus pensionistas.

Nesse sentido, é a própria Constituição Federal, no contexto de seus dispositivos normativos, que expressamente determina a necessidade do Poder Público zelar pelo direito à saúde, mormente em seus arts. 196 e seguintes. Para tanto, todavia, a ação deste Poder necessita, em primeiro lugar, prover recursos que materializem tal direito.

As Forças Armadas, neste diapasão analítico, não se constituem em qualquer exceção, visto que o Poder Público necessariamente precisa especificar a origem dos recursos financeiros destinados à assistência médico-hospitalar dos seus integrantes e dependentes.

Para o caso em comento, o art. 11 do Decreto nº 92.512/96 não apenas confirma este pressuposto, como igualmente o consolida como regra normativa impositiva, verbis:

'Art. 11. Os Ministérios Militares contarão, para a assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, com recursos financeiros oriundos de:

I - Dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento da União através de propostas anuais dos Ministérios Militares, constituídas de:

a) recursos financeiros previstos com base no produto do fator de custos de atendimento médico-hospitalar pelo número de militares, da ativa e na inatividade, e de seus dependentes;

b) recursos financeiros específicos para o custeio de convênios e contratos;

c) outros recursos que visem à assistência médico-hospitalar.

II - Receitas extra-orçamentárias provenientes de:

contribuições mensais para os fundos de saúde;

b) indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins;

c) receitas provenientes da prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços médico-hospitalares através de convênios e/ou contratos;

d) receitas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros, consignados anualmente no Orçamento da União para cada Ministério Militar, destinados a atender às despesas correntes e de capital das organizações de saúde, independem das dotações orçamentárias especificadas neste artigo e não constituem objeto deste decreto.' (grifos nossos)

Por conseguinte, é fato incontestável que 'as contribuições mensais para os Fundos de Saúde' das Forças Armadas, como também (e de igual forma) 'as indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins' compõem a receita extra-orçamentária, assim considerada como inexorável recurso financeiro necessário para cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar em questão.

Em outras palavras, as contribuições mensais e as indenizações dos diversos serviços prestados são advindas do próprio usuário do benefício, dentre eles, o denominado combatente.

Observa-se, por outro lado, que a dotação orçamentária, cujos recursos provêm especificamente da União, restringem-se, por força de imperativo legal, na qualidade de previsão financeiro-valorativa, apenas e tão somente ao quantitativo de militares, da ativa e da inatividade, e seus dependentes.

Parece claro, portanto, que os ex-combatentes e seus dependentes não pertencem a este conjunto estrutural, propiciando, - de forma insuperável -, um efetivo (e insustentável ao longo do tempo) desequilíbrio no que concerne ao produto do fator de custos de atendimento médico-hospitalar pelo número de pessoas contidas no precitado universo em relação à dotação orçamentária prevista que, desta feita, sempre ficará aquém do necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cobrir as despesas advindas do atendimento pleno a esse novo universo, ampliado com a adição dos ex-combatentes.

Tal situação não só acarretará, como sabidamente vem acarretando, indesejável queda na qualidade do atendimento e na própria eficácia do serviço prestado, como ainda, invencível diminuição dos insumos necessários, comprometendo, por fim, a própria efetividade do mandamento constitucional relativo ao atendimento médico-hospitalar dos ex-combatentes e de seus dependentes.

VIII – DA UMBILICAL RELAÇÃO ENTRE OS RECURSOS FINANCEIROS ORÇAMENTÁRIOS E EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS:

Outro ponto nevrálgico a ressaltar, - em necessária adição reforçativa a todos os argumentos já expedidos -, encontra-se numa característica singular do Sistema de Saúde Militar, que consiste no direcionamento da aplicação dos recursos originários do Fator de Custos e do Fundo de Saúde das Forças Armadas.

Com efeito, apesar de existir uma fonte mista de custeio, os recursos orçamentários (Fator de Custos) são direcionados aos não beneficiários/não contribuintes (militares do Efetivo Variável, Serviço Militar Inicial e Acidentes em Serviço).

Portanto, na verdade, os beneficiários contribuintes do Sistema de Saúde Militar sofrem duplo revés, que é o de contribuírem e indenizarem o Sistema e o de não serem atendidos com os recursos originários da União, pois se faz necessário cobrir as despesas daqueles que não contribuem (especificamente, os ex-combatentes).

Ainda que se possa afirmar que o Fator de Custos – FC – é que arcaria com essas despesas extras, a verdade é que os atuais valores orçamentários nem ao menos asseguram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo previsto aos beneficiários especiais não contribuintes e seus dependentes.

Some-se a isso o fato de que o total de ex-combatentes e pensionistas enquadrados na Lei nº 5.315, de 12 de novembro de 1967, - apenas no Exército, a título de exemplificação -, é de 27.785 cidadãos. Estimando-se que o número de dependentes gire em torno de 1,5 por ex-combatente ou pensionista, temos que o total de novos beneficiários especiais (não contribuintes) estaria em torno de 41.677 indivíduos a serem absorvidos pela estrutura de apoio à saúde do Exército, em particular.

Extrapolando para o contexto das três Forças Singulares (Marinha, Exército e Força Aérea), temos simplesmente uma realidade insustentável sob o aspecto econômico-financeiro que, em curto espaço de tempo, comprometerá a própria eficácia sentencial de todos os Pronunciamentos Judiciais que apenas limitam-se a determinar a imediata inclusão dos ex-combatentes e de seus dependentes no sistema de saúde das Forças Armadas.

Importante, ainda, salientar que esse acréscimo é representado, na sua maioria, por um grupo relativamente homogêneo de cidadãos, todos pertencentes a uma faixa etária bastante elevada que, por conseguinte, utiliza-se com maior frequência do Sistema de Saúde.

Convém reafirmar, em tom de necessária ênfase, que os denominados combatentes possuem o direito à saúde, a ser prestado pelos Hospitais e Policlínicas das Forças Armadas, condicionalmente à necessária e imprescindível contraprestação dos descontos obrigatórios inseridos em seus vencimentos ou pensões.

Estes descontos constituem parte integrante (e indispensável) dos recursos financeiros que sustentam a assistência médico-hospitalar e, caso não haja a contribuição por parte do combatente, este perde a condição de beneficiário dos fundos de saúde e é, consequentemente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedido de usufruir a assistência médico-hospitalar.

Desta feita e considerando os fatos apresentados, pode-se facilmente concluir que a atual dotação orçamentária para o Sistema de Saúde dos Militares não tem sido suficiente nem para cobrir os custos relativos aos atuais beneficiários do Sistema de Saúde Militar, o que permite antever que a inclusão gratuita de mais beneficiários (sem uma correspondente fonte de custeio) acarretaria inúmeras consequências indesejáveis, uma vez que as despesas dos ex-combatentes e seus dependentes, na prática deixariam de ser suportadas pelo Tesouro Nacional e passariam a ser responsabilidade, quase que total, dos atuais militares e pensionistas contribuintes para com os Fundos de Saúde das Forças Armadas, o que redundaria numa flagrante inconstitucionalidade, pois a União estaria, na prática efetiva, apenas repassando um ônus para determinado grupo de cidadãos, em uma situação que visivelmente afronta o próprio direito e sua correta exegese.

Esta condição legal e factual, resta registrar, por si só, invalida qualquer tese jurídica a sustentar a absoluta e inconteste gratuidade na prestação de idênticos serviços aos ex-combatentes, seja pela insuperável questão financeira, seja pelo insustentável desafio ao preceito constitucional da isonomia, exceto se tal direito especial, excepcionalmente concedido, possua fonte própria de custeio e que tal fonte seja suportada, exclusivamente, com verbas de natureza rigorosamente pública (o que à toda evidência excluiria as verbas extra-orçamentárias dos Fundos de Saúde das Forças Armadas que possuem inconteste natureza individual privada).

IX – DA REVISÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL:

Ressalte-se, por todos os motivos expostos (como não poderia deixar de ser), que esta Relatoria está revendo entendimento anteriormente aplicado, posto que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando jurisprudência pacificada, limitava-se a, simplesmente, conceder a assistência médico-hospitalar gratuita aos ex-combatentes e dependentes, e, ainda, às suas pensionistas, quando pleiteada através do Poder Judiciário, sem uma reflexão mais aprofundada e sem apontar a necessária fonte de recursos e, mais do que isso, sem condenar, de forma expressa e inequívoca, a União Federal no ressarcimento (repasse) das mencionadas despesas.

Todavia, no corpo de fundamentação deste Voto, restou demonstrada a existência de descontos obrigatórios incidentes sobre os vencimentos dos militares (da ativa e da inatividade) e na pensão dos pensionistas, e que estes descontos, somados ao pagamento das indenizações de serviços médicos ou paramédicos, compõem parte dos recursos financeiros da assistência médico-hospitalar.

Note-se que os ex-combatentes e seus pensionistas, conforme fundamentação supra, foram contemplados, - agora de forma sedimentadamente irreversível na jurisprudência hermenêutica - com a absoluta e irrestrita gratuidade na utilização da assistência médico-hospitalar, sem que houvesse a correspondente determinação legal de qualquer fonte de custeio para cobrir as despesas do referido Sistema.

Frente a todo o exposto, necessário, destarte, se faz rever o anterior entendimento deste Julgador, como bem desta Egrégia 7ª Turma Especializada, a fim de que a União Federal seja, – através de expressa e inequívoca determinação condenatória por parte do Poder Judiciário -, compelida a cobrir (sem qualquer margem de dúvidas) os correspondentes custos da inclusão desta nova categoria no Sistema de Saúde das Forças Armadas, uma vez que apenas dois raciocínios diferentes podem emergir para o perfeito deslinde da questão, a fim de se solucionar a lide de maneira adequada e respeitando os ditames constitucionais de isonomia, bem como factuais das inerentes (e óbvias)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitações orçamentárias.

O primeiro criaria um direito de opção aos ex-combatentes. Determinar-se-ia aos ex-combatentes ou pensionistas que optassem por contribuir com o Sistema de Saúde da Força Armada a que estiver vinculado, sob as mesmas condições dos militares da ativa, inatividade e pensionistas, nos termos do art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, através da aplicação do fenômeno jurídico hermenêutico da analogia interpretativa, com o pressuposto de que estes sejam considerados 'beneficiários dos Fundos de Saúde', nos idênticos termos do Decreto nº 92.512, de 02 de abril de 1986, e, em não optando pela contribuição, sejam, sumariamente excluídos, em definitivo, do Sistema de Saúde.

O segundo raciocínio simplesmente obrigaria a União Federal a criar uma dotação orçamentária (contraprestação financeira), a fim de se determinar que haja o repasse das verbas que custeiem a assistência médico-hospitalar dos ex-combatentes e pensionistas, aos Fundos de Saúde das Forças Armadas.

A mencionada determinação imporia a manutenção dos ex-combatentes e pensionistas incluídos no Sistema de Saúde das Forças Armadas, gozando da gratuidade absoluta (especial e excepcional) constitucionalmente assegurada (segundo entendimento jurisprudencial já consagrado). Esta gratuidade seria custeada pela União Federal, sem que se impusesse, aos ex-combatentes e pensionistas, a opção a uma individual e privada contraprestação pecuniária (ainda que parcial).

Desta sorte, mantê-los-ia como beneficiários do Sistema -, como determina a jurisprudência pacificada a propósito do tema -, mas com o consequente e necessário repasse dos recursos - demonstradamente despendidos pelo Sistema de Saúde das Forças Armadas - pela União Federal. Com isto, a lacuna decorrente da fonte de custeio seria suprida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizando, inclusive no sentido prático-efetivo, e ao longo do tempo, a gratuidade absoluta que a Constituição outorgou aos ex-combatentes.

Como a efetivação do primeiro raciocínio não é mais possível de ser aplicada, face à consolidação jurisprudencial já mencionada (e também factual pelo transcurso do tempo), resta imperativo que se consolide a segunda vertente hermenêutica para que, de fato, o direito especial e excepcional concedido aos ex-combatentes possa ser plenamente satisfeito, sem qualquer prejuízo de qualidade aos próprios ou a terceiros e, igualmente, sem os riscos de inviabilização futura do próprio Sistema de Saúde das Forças Armadas.

X – DA SÍNTESE CONCLUSIVA:

Do exposto, dou parcial provimento à Remessa Necessária, apenas para esclarecer que a União Federal deverá indenizar os Fundos de Saúde do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em consequência da aludida gratuidade, constitucionalmente instituída, a fim de ressarcir integralmente os gastos decorrentes da assistência médico-hospitalar futura que vier a ser prestada, em forma de planilha anual (ou sistema equivalente) que, em última análise, permita o necessário repasse (contraprestação financeira) dos valores efetivamente despendidos na rubrica específica de atendimento médico-hospitalar de 'ex-combatentes e dependentes' (desde que comprovem tal condição), impedindo, desta feita, que valores individuais e privados sejam, ilegalmente, onerados com despesas de natureza diversa daquela para o qual foram criados.

Outrossim, nego provimento às Apelações do MPF e da UF.

(...)" (fls. 137/159).

Como se vê, a controvérsia tem nítido caráter constitucional e reside na interpretação restritiva do artigo 53, inciso IV, do Ato das Disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucionais Transitórias, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a União, nas razões recursais, embora alegue violação do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, que nada mais diz que aos militares é garantida a assistência médico-hospitalar, assevera que: *"Não se nega que a assistência à saúde do ex-combatente tenha que ser implementada pelas organizações militares. Todavia, quando o art. 53 do ADCT aduz que cabe ao ex-combatente 'assistência médica e hospital gratuita' indica que o mesmo terá um regime de saúde diferenciado do cidadão que não lutou pela Pátria. Assim, o aludido artigo em momento algum aduz que o Direito à Saúde é o mesmo dos militares de carreira."* (fl. 195).

O próprio parecer da Advocacia-Geral da União remete-se a decisões exclusivamente do Pretório Excelso sobre a matéria e nelas está amparado.

Daí o incabimento do recurso especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0188433-0

AgRg no
Ag 1.361.548 / RJ

Números Origem: 200751010244042 201002010137039

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária